



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504734-75.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DEIVID ARAÚJO RAMALHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO de DEIVID ARAUJO RAMALHO V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1504734-75.2024.8.26.0228

Apelante: DEIVID ARAÚJO RAMALHO

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Isaura Cristina Barreira

Voto nº 12.077

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO E RESISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Deivid Araújo Ramalho foi condenado a 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão em regime fechado, além de 2 meses e 21 dias de detenção em regime semiaberto, por roubo e resistência, conforme artigos 157, § 2º, inciso II, e 329 do Código Penal. O réu recorreu, alegando insuficiência de provas para condenação por roubo e pleiteando desclassificação para furto. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se as provas são suficientes para manter a condenação por roubo, considerando a alegação de ausência de grave ameaça. III. Razões de Decidir. 3. A materialidade e autoria do roubo foram comprovadas por boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão e depoimentos. A vítima reconheceu o réu e confirmou a grave ameaça. 4. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos probatórios, tem especial valor no crime de roubo. A resistência foi comprovada por depoimentos dos policiais e laudo pericial. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima, corroborada por provas, é suficiente para a condenação por roubo. 2. A resistência ativa caracteriza o crime de resistência. Legislação Citada: Código Penal, arts. 157, § 2º, II, 329, 33, “caput”, § 2º, “b”, 44, I e II. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp nº 1.429.354/RS, j. 26.03.2019.

Através da respeitável sentença proferida nas páginas 115/120, **DEIVID ARAÚJO RAMALHO**, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir penas de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, com multa no importe de 14 (quatorze) dias-multa, unidade no valor mínimo legal; bem como a 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção no regime inicial semiaberto, por estar incurso nas sanções dos artigos 157, § 2º, inciso

II, e 329, *caput*, ambos do Código Penal; sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado com o desfecho da ação penal, o acusado recorreu (página 133), apresentando as razões do inconformismo nas páginas 138/141, nas quais sua Defesa técnica aduz que as provas são insuficientes para a condenação pelo crime de roubo, sendo o caso de absolvição ou desclassificação para o crime de furto: *“(...) da análise do conjunto fático probatório produzido em juízo, único capaz de sustentar um decreto penal condenatório, verifica-se que as elementares do roubo (violência ou grave ameaça) não restaram definitivamente demonstradas”*.

Contrarrazões pelo *Parquet* nas páginas 147/152.

Por sua vez, a ilustrada Procuradoria de Justiça Criminal ofertou o parecer constante das páginas 163/168, opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia (páginas 54/55), que no dia *16 de fevereiro de 2024, por volta das 23hs41, na Avenida Celso Garcia, 3432, Tatuapé, nesta capital, DEIVID ARAUJO RAMALHO, qualificado às páginas. 06, agindo em concurso e com unidade de desígnios com outra pessoa não identificada, mediante grave ameaça exercida com simulação de arma de fogo contra a funcionária Mariana de Jesus Sobral subtraiu, para proveito comum, 34 maços de cigarros da marca Rothmans, 34 isqueiros, 10 unidades de chocolate Kit Kat, avaliados no total de R\$496,25, bem como a quantia 'de R\$120,00, pertencentes a Rede Integrada de Lojas de Conveniência OXXO e na mesma oportunidade na mesma avenida na altura do n.º 4080, se opôs à execução de ato legal, mediante violência, contra os policiais militares Leonardo Torres Gomes e Gustavo Oliveira Mota, funcionários competentes para executá-lo, causando-lhes lesões. Ao que se apurou, DEIVID e o outro agente ingressaram naquele mercado e foram em direção da funcionária que lá trabalhava e mediante grave ameaça exercida com a simulação de arma de fogo, anunciaram o assalto e exigiram a entrega do dinheiro existente no caixa*

(R\$120,00). Em seguida, se subtraíram 34 maços de cigarros da marca Rothmans, 34 isqueiros, 10 unidades de chocolate Kit Kat, colocando-os em uma sacola e, depois, se evadiram do local. Diante disso, a funcionária do estabelecimento acionou a polícia militar, que partiu em buscas pelas imediações e na mesma avenida encontraram DEIVID, em um ponto de ônibus, trazendo consigo uma sacola. Por corresponder às características informadas, os policiais realizaram a abordagem. Ocorre que, DEIVID resistiu à ordem legal, usando força física que resultou em escoriações nas mãos e nos joelhos dos policiais. Ele foi contido e em busca pessoal os policiais encontraram 34 maços de cigarros e 24 isqueiros no interior da sacola que o denunciado trazia consigo. O denunciado foi preso e autuado em flagrante e em audiência de custódia teve decretada sua prisão preventiva.

A materialidade restou comprovada pelo boletim de ocorrência de páginas 2/5; auto de exibição, apreensão e entrega de páginas 11/12; laudos de lesão corporal de páginas 66/69.

A autoria, por sua vez, vem demonstrada pela prova oral produzida nas duas fases da persecução penal; tanto pela confissão parcial do acusado – que negou o emprego da grave ameaça –, quanto pelo firme reconhecimento efetuado pela vítima; não se olvidando de que DEIVID foi preso em flagrante delito ainda na posse de parte das mercadorias subtraídas.

Com efeito, apesar de na delegacia de polícia ter permanecido silente (página 15); em juízo (SAJ: páginas 114 e 116/117), DEIVID acabou por confessar a subtração, negando apenas a grave ameaça, acrescentando que: “ (...) Estava solto desde 24/04/2022. Tem uma filha que mora com a mãe. Sobre os fatos, não conhecia o outro rapaz, fez uso de drogas. Não conhecia a outra pessoa, estavam no mesmo local, foi coisa de momento. Não agrediu a vítima e não simulou porte de arma. Só pegou o dinheiro e saiu correndo. Entrou na loja na companhia de outro indivíduo, que já estava no local e se encontraram na porta. Não empurrou a vítima e não estava com arma de fogo”.

Ainda que o acusado tenha minimizado a gravidade de sua conduta,

ficou patente diante do conjunto probatório que ele ameaçou a vítima – simulando estar armado - e que ela se sentiu temerosa por sua integridade física, o que basta para a caracterização da elementar do roubo.

Nesse sentido, a vítima Mariana de Jesus Sobral, tanto na fase extrajudicial (página 13), quanto em juízo (SAJ: páginas 114 e 116), narrou ter sido vítima de roubo por dois assaltantes enquanto exercia suas funções na loja de conveniência *Oxxo*, sendo certo que o acusado a ameaçou, simulando estar portando arma de fogo, além de empurrá-la: “(...) *tinha acabado de entrar no turno de trabalho e foi avisada pelas colegas do turno anterior sobre duas pessoas suspeitas rondando a loja. Assim que suas colegas saíram da loja, os dois indivíduos entraram e perguntaram onde ficava a geladeira de cerveja. Um dos indivíduos foi em direção à geladeira e outro foi em direção ao caixa e anunciou o assalto. Ficou em choque, sem reação e pediu para não fazerem nada com a depoente. Os roubadores subtraíram os cigarros atrás do balcão, o outro indivíduo voltou, deu um saco para a depoente e pediu para que a depoente colocasse o dinheiro para que nada acontecesse com a depoente. O que estava com a bolsa era o que a depoente viu na delegacia. Não viu a arma de fogo, mas um deles apontou a bolsa e fez o formato de uma arma de fogo, fazendo menção de estar armado. O indivíduo que foi atrás do balcão empurrou a depoente quando pediu para colocar o dinheiro no saco. Subtraíram outros itens da loja, isqueiros, colocaram no saco e saíram enquanto entrava outro cliente. Ordenaram que não ligasse para a polícia. O indivíduo que estava atrás do balcão tinha barba rala, pardo, tom de pele mais claro que o da depoente. O indivíduo que estava na frente simulou arma de fogo era negro e tinha barba. Os dois estavam de boné. O que a depoente viu na delegacia foi preso no mesmo dia. Os itens subtraídos foram recuperados, mas não sabe se o dinheiro foi recuperado. Na delegacia reconheceu um dos roubadores e não tinha dúvidas que era o que ficou em frente ao balcão. Hoje reconhece o número 01, réu DEIVID, como um dos autores do roubo. Foi empurrada quando perguntou aos roubadores se também iriam querer as moedas. Quando ligou para a polícia foi chamada para ir até a delegacia pois os roubadores já tinham sido presos. A central de segurança foi enviada aos policiais, não teve acesso.”.*

Diante da contundência deste relato não há que se cogitar da desclassificação almejada pela Defesa.

Importante consignar que nos delitos de roubo, a palavra da vítima se reveste de maior relevância. Neste sentido, segue julgamento do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 3. Ademais, vale destacar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, no crime de roubo, em geral praticado por meio da clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, desde que corroborada por outros elementos probatórios constantes dos autos, como ocorre na espécie. Precedentes. Súmula n. 83/STJ.(...)" (STJ: AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.429.354/ RS, julgado em 26/03/2019).

Ademais, o contexto da prisão em flagrante do acusado foi descrito pelos policiais militares Gustavo Oliveira e Leonardo Torres Gomes, os quais narraram na delegacia de polícia (páginas 9 e 10), e em juízo (SAJ: páginas 102 e 116), ter detido acusado ainda na posse das mercadorias subtraídas da loja de conveniência: *"(...) receberam via COPOM a ocorrência de roubo em andamento no supermercado OXXO. Ao chegarem no local, a vítima informou sobre o roubo praticado por dois rapazes, forneceu as características e informou que se evadiram em um ônibus. Localizaram o acusado DEIVID, que vestia as mesmas roupas informadas pela vítima. Na posse do acusado localizaram os cigarros subtraídos. O acusado resistiu à prisão, houve breve luta corporal, mas conseguiram algemá-lo. O depoente ficou com um corte na mão direita, com necessidades de ponto, mas foi superficial. O corte ocorreu no momento da algemação, quando tentava conte-lo. O réu foi detido ao descer do coletivo, foi abordado no ponto de ônibus. O segundo indivíduo não foi localizado".*

Diante deste quadro, não há que se falar em falta de provas: a vítima e as testemunhas ouvidas relataram a dinâmica dos fatos de forma firme e coesa, relatando-os com riqueza de detalhes, permitindo a exata compreensão de como se deu a empreitada criminosa do acusado e seu comparsa não identificado.

Outrossim, plenamente delineada a majorante do concurso de pessoas, estando perfeitamente caracterizada a atuação concertada do acusado e seu

comparsa para a execução do roubo.

Igualmente caracterizado o crime de resistência, pois o acusado não se limitou a uma mera resistência passiva, pois, tal como afirmou o policial Gustavo em seu depoimento em juízo, de início o acusado não deixava ser algemado, mas depois passou a agredir os policiais, causando um corte superficial na mão (a partir de 1'35").

Nesse sentido, tal como assinalou a digna magistrada de primeiro grau (página 118):

“Por fim, o delito de resistência também se comprovou pelo depoimento dos policiais militares, que confirmaram que DEIVID resistiu à abordagem policial e entrou em luta corporal com o policial Gustavo, causando lesões leves em sua mão direita, devidamente confirmadas pelo laudo pericial de fls. 68/69”.

Desta forma, resta a análise da fixação das reprimendas, as quais não comportam qualquer comporta reparo.

Na primeira fase do artigo 68 do Código Penal, as penas-bases de ambos os crimes foram estipuladas em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, isto é, em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e multa no importe de 11 (onze) dias-multa unidade no valor mínimo legal, para o crime de roubo; e 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção para o crime de resistência; isso em razão dos maus antecedentes do acusado (autos nº 0071781-54.2008.8.26.0050 – página 26).

Já na segunda fase, operou-se a compensação da agravante da reincidência (processo autos nº 0000027-36.2016.8.26.0191 - páginas 26/27) e a atenuante da confissão espontânea em relação ao crime de roubo, permanecendo inalterada a pena deste crime. Mas em relação ao crime de resistência a pena foi aumentada de 1/6 (um sexto), totalizando, em definitivo, 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção.

Ausentes outras atenuantes ou agravantes e, já na terceira fase da dosimetria, a pena do crime de roubo foi aumentada em 1/3 (um terço), pela majorante do concurso de pessoas, totalizando, em definitivo, 6 (seis) anos, 2 (dois)

meses e 20 (vinte) dias de reclusão, com multa no importe de 14 (quatorze) dias-multa, unidade no valor mínimo legal.

O REGIME INICIAL FECHADO deve ser mantido para o crime de roubo, tendo em vista o *quantum* da pena aplicada, bem como pela reincidência, restando impedida a substituição por restritivas de direitos (artigos 33, “caput”, § 2º, “b”, e 44, I e II, ambos do Código Penal).

A recidiva também determina o regime inicial semiaberto para o crime de resistência.

Ante todo o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO de DEIVID ARAUJO RAMALHO.**

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator